

## Acórdão Inteiro Teor

**NÚMERO ÚNICO PROC:** RXOF e RODC - 2352/2004-000-04-00

**PUBLICAÇÃO:** DJ - 26/10/2007

PROC. Nº TST-RXOF E RODC-2.352/2004-000-04-00.0

C:

A C Ó R D ã O

(Ac. SDC)

BP/ce-BP

CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AUTARQUIA.

DISSÍDIO

COLETIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Os Conselhos de fiscalização profissional possuem personalidade jurídica de autarquias, nessa qualidade

seus servidores, são regidos pelo estatuto dos servidores públicos (Lei

8.112/1990), portanto impedidos de celebrar acordos e convenções coletivas

de trabalho, via de conseqüência, seu sindicato não possui legitimidade

para suscitar dissídio coletivo, gerando a impossibilidade jurídica do pedido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa de Ofício e Recurso

Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RXOF E RODC-2.352/2004-000-04-00.0,

em que são Recorrentes TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUARTA REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL, CONSELHO REGIONAL

DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E SINDICATO DOS SERVIDORES DOS CONSELHOS DE

FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e

Recorridos ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL,

CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, CONSELHO REGIONAL DE

REPRESENTANTES COMERCIAIS DO RIO GRANDE DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL E CONSELHO REGIONAL DE ESTATÍSTICA.

O Sindicato dos Servidores dos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional no Estado do Rio Grande do Sul suscitou Dissídio Coletivo contra o Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul e outros

(18), objetivando estabelecer condições de trabalho para vigorarem a partir de 1º/5/2004.

O Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, mediante o acórdão de

fls. 826/867, resolveu:

1) determinar a abrangência da decisão aos integrantes da categoria profissional suscitante empregados dos suscitados remanescentes houve a

homologação de desistências da ação em relação aos outros suscitados - , a

seguir, a saber: Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul

CRA/RS; Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul  
CRC/RS;  
Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul COREN/RS ;  
Conselho  
Regional de Estatística do Rio Grande do Sul CRE; Conselho Regional  
de  
Medicina do Rio Grande do Sul CREMERS; Conselho Regional dos  
Representantes Comerciais do Rio Grande do Sul CORE/RS; Ordem dos  
Advogados do Brasil Seccional do Rio Grande do Sul OAB/RS; e Ordem  
dos  
Músicos do Brasil Conselho Regional do Estado do Rio Grande do Sul  
OMB/RS;

2)rejeitar as preliminares de extinção do processo, sem julgamento do  
mérito, por ilegitimidade ativa; por não esgotamento das negociações;  
por

irregularidades na Ata da Assembléia Geral do Suscitante; por  
insuficiência do quorum na Assembléia Geral; por ausência de decisão  
revisanda; e, por fim, por ilegitimidade passiva;

3)fixar a data-base da categoria profissional em relação às entidades  
remanescentes no feito em 1º de setembro; e,

4)no mérito, deferir as cláusulas descritas a fls. 863/867.

Foi negado provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo  
Suscitante

(acórdão, fls. 891/897).

Irresignados, Suscitados e Suscitante interpõem Recursos Ordinários.  
O Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul, por meio  
das

razões de fls. 905/911, insurge-se contra o deferimento das seguintes  
cláusulas: horas extras reembolso de creche; estabilidade às vésperas  
da

aposentadoria; adiantamento e pagamento de salários, quebra de caixa,  
contribuições associativas, tolerância de atraso ao serviço;  
contratação

de substituto, férias concessão, atestados médicos e odontológicos  
(parte), falta justificada internação hospitalar ou cuidados de filho  
ou

de pessoa dependente, penalidades (parcialmente), salários  
substituição;

Estabilidade ao empregado acidentado, taxa de manutenção de serviços  
sindicais (parcial), vigência, garantia dos Dirigentes Sindicais  
(parcial).

O Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, a fls.  
913/940, reitera as preliminares de extinção do feito por  
ilegitimidade

ativa e passiva, não esgotamento das negociações, irregularidades na  
ata

da assembléia geral do suscitante, insuficiência do quorum na  
assembléia e

de ausência da decisão revisanda. No mérito, pugna pela exclusão das  
seguintes cláusulas: reajuste salarial, horas extras, contratação de  
substituto, reembolso-creche, adiantamento e pagamento de salários,  
insalubridade e periculosidade, quebra de caixa, férias/concessão,  
contribuições associativas, tolerância de atraso ao serviço, falta  
justificada internação hospitalar ou cuidado com filho ou pessoa  
dependente, cláusula penal, garantia dos dirigentes sindicais e  
contribuição assistencial.

O Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul, a fls.  
944/948, reitera as preliminares de extinção do processo por ausência  
de

comum acordo para o ajuizamento do dissídio e por ilegitimidade  
passiva.

Objetiva, por outro lado, a exclusão das cláusulas 1ª, 5ª, 7ª, 8ª, 12ª, 13ª, 23ª, 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª, 36ª, 46ª e 47ª. Por último, o Suscitante, mediante o Recurso de fls. 951/975, insurgese contra a fixação da data-base para a categoria e pede o deferimento de todas as cláusulas reivindicadas. Despacho de admissibilidade dos Recursos à fl. 979. Contra-razões foram apresentadas a fls. 987/1001, 1.002/1.031, 1.032/1.062. O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls 433/442, opinou pela extinção do feito, por impossibilidade jurídica do dissídio contra autarquias públicas, e, alternativamente, pelo não-conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Conselho Regional de Medicina, por deserção, pela rejeição das preliminares de extinção do feito por perda de objeto e, no mérito, pelo não-provimento dos Recursos. É o relatório.

V O T O

1. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL -, ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO O Ministério Público do Trabalho, por meio do parecer de fls. 1.075/1.080, suscita a preliminar de extinção do feito por impossibilidade jurídica do dissídio coletivo ante a natureza autárquica das suscitadas, invoca precedentes do STF (no MS-22.643/SC e ADI 1.717/DF) e a diretriz da Orientação Jurisprudencial 5 da Seção Normativa desta Corte. O Sindicato dos Servidores das Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional do Estado de São Paulo SINSEXPRO ajuizou ação coletiva perante o CRA - Conselho Regional de Administração de São Paulo, o CONRE Conselho Regional de Estatística, o CRMV Conselho Regional de Medicina Veterinária no Estado de São Paulo, o CORCESP Conselho Regional de Representantes Comerciais no Estado de São Paulo, a OMB Ordem dos Músicos do Brasil, o CRECI - Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, o Conselho Regional de Economia do Estado de São Paulo, o CROSP - Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo, e o CRN - Conselho Regional de Nutricionistas do Estado de São Paulo (fls. 02/05), pretendendo o estabelecimento das condições de trabalho para o período de 1º de maio de 2005 a 30 de abril de 2006, elencadas na pauta de reivindicações constante das fls. 65/77, a concessão de estabilidade no emprego, a partir do julgamento da presente ação coletiva, e a manutenção das cláusulas preexistentes. Verifica-se, preliminarmente, a ausência de possibilidade jurídica do pedido na pretensão formulada pelo Sindicato-Suscitante na presente ação coletiva.

Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 5 da Seção de Dissídios

Coletivos deste Tribunal, aos servidores públicos - empregados ou estatutários - não se reconhece o direito de firmar acordos ou convenções

coletivas de trabalho. Portanto, não podem realizar negociação coletiva,

pressuposto para o ajuizamento de ação de dissídio coletivo, nos termos

dos arts. 37, 39 e 169 da Constituição da República.

No tocante às entidades suscitadas, o exame dessa matéria refere-se à análise dos seguintes tópicos: natureza jurídica dos conselhos de fiscalização do exercício profissional, regime de pessoal dessas entidades

e fiscalização desses órgãos pelo Tribunal de Contas da União - TCU.

Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional têm natureza autárquica, sendo

denominadas autarquias corporativas (Processos n°s MS-22.643-SC, MS-10.272-DF e MS-21.797-RJ).

No art. 58 da Lei n° 9.649/98 foram estabelecidos os seguintes parâmetros

para a modificação das entidades em análise, verbis:

Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão

exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.

§ 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais.

§ 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da

Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta.

§ 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por

pessoas físicas ou jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que

constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

§ 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos

de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais.

§ 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços.

§ 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão,

até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo.

§ 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam

os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput.

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei

nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento na Ação Direta de

Inconstitucionalidade 1.717-6, julgou prejudicado o exame da medida cautelar quanto ao § 3º do art. 58 da Lei 9.649/98, em razão da modificação ocorrida no art. 39 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional 19, e deferiu a medida cautelar, determinando a suspensão

da eficácia do caput e dos §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º do art. 58

da Lei nº 9.469/98, conforme os seguintes fundamentos presentes na ementa,

verbis:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Está prejudicada a Ação, no ponto em que impugna o parágrafo 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1988, em face

do texto originário do art. 39 da C.F. de 1988. É que esse texto originário foi inteiramente modificado pelo novo art. 39 da Constituição,

com a redação que lhe foi dada pela E.C. nº 19, de 04.06.1988. E, segundo

a jurisprudência da Corte, o controle concentrado de constitucionalidade,

mediante a Ação Direta, é feito em face do texto constitucional em vigor e

não do que vigorava anteriormente. 2. Quanto ao restante alegado na inicial, nos aditamentos e nas informações, a Ação não está prejudicada e

por isso o requerimento de medida cautelar é examinado. 3. No que concerne

à alegada falta dos requisitos da relevância e da urgência da Medida Provisória (que deu origem à Lei em questão), exigidos no art. 62 da Constituição, o Supremo Tribunal Federal somente a tem por caracterizada

quando neste objetivamente evidenciada. E não quando dependa de uma avaliação subjetiva, estritamente política, mediante critérios de oportunidade e conveniência, esta confiada aos Poderes Executivo e Legislativo, que têm melhores condições que o Judiciário para uma conclusão a respeito. 4. Quanto ao mais, porém, as considerações da inicial e do aditamento de fls. 123/125 levam ao reconhecimento da plausibilidade jurídica da Ação, satisfeito, assim, o primeiro requisito

para a concessão da medida cautelar ("fumus boni iuris"). Com efeito, não

parece possível, a um primeiro exame, em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII,

22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da C.F., a delegação, a

uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder

de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de

atividades profissionais. 5. Precedente: M.S. nº 22.643. 6. Também está

presente o requisito do "periculum in mora", pois a ruptura do sistema atual e a implantação do novo, trazido pela Lei impugnada, pode acarretar

graves transtornos à Administração Pública e ao próprio exercício das profissões regulamentadas, em face do ordenamento constitucional em vigor.

7. Ação prejudicada, quanto ao parágrafo 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de

27.05.1998. 8. Medida Cautelar deferida, por maioria de votos, para suspensão da eficácia do "caput" e demais parágrafos do mesmo artigo, até

o julgamento final da Ação (ADI-MC-1717/DF Rel. Min. Sydney Sanches Ac.

publ. In DJU de 25/2/2000).

Ao julgar o mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade, assentou o Tribunal, verbis:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º

do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV,

70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão,

no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime (ADI-1717/DF Rel. Min. Sydney Sanches Ac. publ. In DJU de 28/3/2003).

Conclui-se, em consequência, que as entidades fiscalizadoras do exercício

profissional têm natureza autárquica, sendo, portanto, pessoas jurídicas

de direito público.

Acerca do regime de pessoal desses conselhos de fiscalização do exercício

profissional, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança nº 21.797-9-RJ, reconheceu a natureza autárquica do Conselho Federal de Odontologia e consignou que os servidores dessas entidades se

submetem ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112/90, conforme os

seguintes fundamentos registrados na ementa, verbis:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENTIDADES FISCALIZADORAS DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA: NATUREZA AUTÁRQUICA.

Lei

4.234, de 1964, art. 2º. FISCALIZAÇÃO POR PARTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA

UNIÃO. I. - Natureza autárquica do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Odontologia. Obrigatoriedade de prestar contas ao Tribunal de

Contas da União. Lei 4.234/64, art. 2º. C.F., art. 70, parágrafo único,

art. 71, II. II. - Não conhecimento da ação de mandado de segurança no que toca à recomendação do Tribunal de Contas da União para aplicação da Lei 8.112/90, vencido o Relator e os Ministros Francisco Rezek e Maurício Corrêa. III. - Os servidores do Conselho Federal de Odontologia deverão se submeter ao regime único da Lei 8.112, de 1990: votos vencidos do Relator e dos Ministros Francisco Rezek e Maurício Corrêa. IV. - As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. V. - Diárias: impossibilidade de os seus valores superarem os valores fixados pelo Chefe do Poder Executivo, que exerce a direção superior da administração federal (C.F., art. 84, II). VI. - Mandado de Segurança conhecido, em parte, e indeferido na parte conhecida (MS 21.727/RJ Rel. Min. Carlos Velloso. Ac. publ. In DJU de 18/5/2001) Verifica-se, portanto, que os servidores das entidades fiscalizadoras do exercício profissional, à semelhança dos servidores do Conselho Federal de Odontologia, objeto da decisão anteriormente transcrita, deverão estar submetidos ao regime jurídico da Lei nº 8.112/90, em razão da natureza autárquica dessas entidades. Por fim, cabe perquirir a possibilidade de fiscalização dessas entidades pelo Tribunal de Contas da União - TCU. Mencione-se, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do aludido MS-21.797.9/RJ, concluiu que conselhos de fiscalização do exercício profissional são obrigados a prestar contas ao Tribunal de Contas da União - TCU. Além disso, no § 3º do art. 18 da Instrução Normativa do TCU nº 12/96 se registra que as entidades de fiscalização do exercício profissional estão dispensadas de apresentar a prestação de contas anual ao Tribunal, sem prejuízo da manutenção das demais formas de fiscalização. Em consequência, concluo que os trabalhadores das entidades fiscalizadoras do exercício profissional não podem ajuizar ação coletiva, em razão da impossibilidade da participação em negociação coletiva, nos termos da Orientação Jurisprudencial 5 da Seção de Dissídios Coletivos deste Tribunal. A seguir, precedentes da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte acerca do tema:  
DISSÍDIO COLETIVO. CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PERSONALIDADE JURÍDICA. NATUREZA. DIREITO PÚBLICO. DISSÍDIO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA  
1. Recurso ordinário interposto por conselhos regionais de fiscalização profissional contra acórdão que examina e julga o mérito de dissídio coletivo de natureza econômica.

2. Os conselhos regionais de fiscalização de profissões regulamentadas são

autarquias federais, vale dizer, ostentam personalidade jurídica de direito público. Precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal: MS 22643/SC, DJ 04.12.1998, p. 13, Rel. Min. MOREIRA ALVES e ADIN 1717/DF, julg. 07.11.2002, Rel. Min. SYDNEY SANCHES.

3. A Carta da República de 1988 não reconheceu aos servidores públicos o

direito a firmar acordo ou convenção coletivos (inciso XXVI do art. 7º da

CR/88). Assim, e se a demonstração de insucesso em negociação coletiva tendente a acordo ou convenção coletivos figura como condição da ação coletiva (CR/88, art. 114, §§ 1º e 2º), conclui-se que a via do dissídio

coletivo não foi facultada ao servidor público. Ademais, a concessão de

qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderá ser feita

mediante autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, prévia

dotação orçamentária e sem exceder os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Inteligência dos arts. 37, caput, incisos X, XI,

XII e XIII, 39, § 1º, e 169, caput e § 1º, itens I e II, da CF/88 e L. C.

nº 101/2001.

4. Recurso ordinário a que se dá provimento para julgar extinto o dissídio

coletivo, sem exame do mérito, apenas em relação aos Recorrentes (RXOF-RODC-66.062/2002-900-04-00.6, Ministro João Oreste Dalazen, DJ 17.10.2003).

DISSÍDIO COLETIVO CONTRA CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - NATUREZA AUTÂRQUICA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Sendo os Recorrentes autarquias federais, criadas por lei, com personalidade jurídica de direito público, a negociação coletiva não se

viabiliza, nos termos dos arts. 39, § 2º, 37, X, 61, § 1º, II, a, e 169,

parágrafo único, da Constituição Federal. Embora contratados pelo regime

da CLT, não se reconhece aos servidores dos entes públicos o direito de

firmar acordos e convenções coletivas, e, conseqüentemente, de ajuizar dissídios coletivos.

Processo extinto sem julgamento do mérito (RXOF-RODC-760.954/2001.0, Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 19.12.2002).

Diante do exposto, dou provimento à remessa necessária, a fim de decretar

a extinção do processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, na forma do inc. VI do art. 267 do Código de Processo

Civil. Fica prejudicado o exame dos Recursos ordinários interpostos pelos

Suscitados e do Recurso interposto pelo Suscitante, bem assim da remessa

ex officio.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher a preliminar de

impossibilidade jurídica de Instauração de Dissídio Coletivo contra Autarquias Públicas e extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos

termos do art. 267, inc. VI, do CPC. Fica prejudicado o exame dos Recursos

Ordinários interpostos pelos Suscitados e do recurso interposto pelo Suscitante, bem assim da remessa ex officio.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

Ciente:

Representante do Ministério Público  
do Trabalho

,

**NIA: 4282234**